



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720747/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.299 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DIRF.

A declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora é documento que goza de presunção de veracidade que só pode ser destruída por meio de provas inequívocas, incumbindo ao contribuinte providenciar junto ao emissor de tal documento a correção das informações que alega equivocadas. O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. RESGATE

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF os rendimentos decorrentes de resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - VGBL, que não tenham efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

DEDUÇÃO. GLOSA. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Só é dedutível a contribuição à previdência oficial cujo ônus seja do contribuinte, para seu próprio benefício, e pagas dentro do ano-calendário a que se refira o exercício da declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA FONTE PAGADORA.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 07/04/2011, a Notificação de Lançamento às fls.12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2009, na qual foi apurado IRPF/2010 Suplementar de R\$ 25.753,09, multa de ofício e juros de mora, total do crédito tributário em 29/07/2011 de R\$ 48.441,55:

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 13/15, foram apuradas as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 117.416,56 com dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.860,12;

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
27.666.207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A						
576.110.178-53	17.295,26	0,00	17.295,26	2.594,29	0,00	2.594,29
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
576.110.178-53	56.371,30	0,00	56.371,30	8.455,69	0,00	8.455,69
12.077.624/0001-96 - DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA						
363.492.323-72	43.750,00	0,00	43.750,00	1.810,14	0,00	1.810,14

b) dedução indevida de Previdência Oficial de R\$ 9.831,18; c) glosa da dedução de imposto de renda na fonte de R\$ 3.620,08.

3. O contribuinte apresentou defesa (fls. 2) alegando que:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:
12.077.624/0001-96
Valor da Infração: R\$ 3.620,08.
- O NÃO RECEBIMENTO DE COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DA FONTE PAGADORA

Infração: Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial
Valor da Infração: R\$ 9.831,18.
- O O NÃO RECEBIMENTO DE COMPROVANTES DE RECEBIMENTO

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
27.665.207/0001-31
Valor da Infração: R\$ 17.295,26.
- O NÃO RECEBIMENTO DE COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DA FONTE PAGADORA

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
51.990.695/0001-37
Valor da Infração: R\$ 56.371,30.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
12.077.624/0001-96
Valor da Infração: R\$ 43.750,00.
- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.
- O VALOR FOI LANÇADO INDEVIDAMENTE SOMADO COM A VALOR DA DEPENDENTE JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA VALOR RECEBIDO 43.750,00 E DEPENDENTE CLEINIR SIMARI TEIXEIRA VALOR RECEBIDO 43.750,00

4 De acordo com art. 6º-A da Instrução Normativa de 2010, o presente processo foi encaminhado para a DRF/Imperatriz/MA, para análise e demais procedimentos.

4.1 A autoridade revisional efetuou a revisão de Lançamento, às fls. 23/24, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de impugnação contra notificação de lançamento que apurou omissão de rendimento, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF. Na sua defesa o contribuinte afirmou em suma que não recebeu o comprovante de rendimento para as infrações dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF. Também para a infração omissão de rendimento do CNPJ 27.665.207/0001-31 a justificativa foi não ter recebido o comprovante de rendimento. Por fim, para a infração omissão de rendimento do CNPJ 12.077.624/0001-96 a justificativa foi ter declarado a soma dos valores do titular e da dependente.

Tendo em vista que as impugnações referentes a não ter recebido o comprovante de rendimento serem questões de direito, elas não serão analisadas nesse momento.

Quando a omissão de rendimento do CNPJ 12.077.624/0001-96, o contribuinte apresentou documentos do ano-calendário 2010 e o lançamento foi do ano-calendário 2009 (vide fls. 05/10). Além disso, o interessado é o sócio responsável pela empresa, podendo ter apresentado quaisquer documentos da fonte pagadora para prova o alegado, não sendo o caso. Portanto, mantém-se o lançamento.

4.2 Constan dos autos, cópia do Aviso de Recebimento, fls. 28, comprovando a recepção pelo contribuinte do Despacho Decisório em 25/08/2014, porém não apresentou manifestação de inconformidade. Sendo o processo foi encaminhado para apreciação da lide, nos termos em atendimento ao disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013).

O contribuinte foi citado por edital (fl. 54) e foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2017, a qual julgou improcedente sua impugnação, motivo pelo qual interpôs, em 25/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

d) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre os seguintes pontos:

“A despeito das alegações do fisco referente à omissão de receita, as citadas fontes pagadoras retiveram os valores referentes ao Imposto de Renda devido, tendo como base de cálculo o valor alegado como omitido, e, quando do lançamento houve a desconsideração deste fato, tendo o fisco, na notificação supracitada, cobrado exatamente o valor que já houve a retenção (...)

As pessoas jurídicas que efetuaram a retenção são responsáveis tributários, desta forma é de sua responsabilidade o recolhimento; devendo a pessoa natural que obteve rendimento com retenção na fonte deduzir este valor na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do efetivo recolhimento por aquelas. (...)

Desta feita com relação às fontes pagadoras CNPJ 27.665.207/0001-31 e 51.990.695/0001-37, ainda que estas não tenham efetuado o recolhimento do imposto retido, é direito do recorrente deduzi-lo, diminuindo do valor eventualmente devido, independentemente do imposto ter sido lançado de ofício. (...)

Por derradeiro, não é o caso da aplicação da Súmula CARF nº 122, tal entendimento se refere ao direito do fisco lançar o respectivo crédito tributário quando a fonte pagadora não efetuou a retenção; todavia, o próprio fisco reconhece que houve a retenção, mas ao seu alvedrio desconsiderou tal fato, cobrando o imposto retido do beneficiário. (...)

Portanto, não houve omissão, mas mero erro fático no preenchimento da declaração de ajuste anual, mas tal fato não tem o condão de desnaturar as retenções feitas pelas fontes pagadoras, nem retirar o direito às devidas compensações.

Quanto à glosa referente à contribuição para previdência oficial, o valor informado foi o efetivamente pago; o requerente é sócio da fonte pagadora CNPJ 12.077.624/0001-96, recolhendo à previdência oficial juntamente com GPS concernentes as contribuições devidas pela citada fonte pagadora e por seus empregados. Desta feita, havendo pagamento ao INSS mediante retenção (devidamente informada em GFIP), quando do repasse do pró-labore, é direito do recorrente compensar tais valores na declaração de ajuste anual.”

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

6. Trata a presente lide de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, glosa da dedução da contribuição à previdência oficial e dedução de imposto de renda retido na fonte. A autoridade revisional manteve na íntegra o lançamento. Portanto, é de se analisar frente às alegações do contribuinte, dos documentos apresentados, os dados informados a Receita Federal do Brasil, por parte das fontes pagadoras, com base na legislação vigente.

7 Com base na impugnação do contribuinte, não impugnou as omissões de rendimentos decorrente de resgate das Previdência Privadas das empresas Brasilprev Seguros e

Previdência S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A, alegando simplesmente que não recebeu os comprovantes de rendimentos das referidas empresas.

8. Para esclarecer a questão, diz a pergunta 52 do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física 2010 que tem o mesmo entendimento do exercício em questão:

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Além disso, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Com relação à ausência de má-fé ou culpa, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco é irrelevante. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Da omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

9. O código de IRRF informado na DIRF é utilizado quando o fato gerador do imposto é o pagamento de importâncias à pessoa física a título de **benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência**, quando o contribuinte não opta pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

9.1 O pagamento de importâncias à pessoa física a título de **benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência**, quando o contribuinte não opta pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

9.2. Por conseguinte, são tributáveis nas declarações de ajuste anual os rendimentos auferidos a título de resgate de VGBL quando o contribuinte não comprovar ter optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004

9.3 Conclui-se, portanto, que o contribuinte, pessoa física, é obrigado a incluir o rendimento em sua declaração de ajuste anual e a pagar o saldo do imposto nela apurado, independentemente de a fonte pagadora ter efetuado a retenção correta, com exceção dos casos cuja tributação é exclusiva na fonte.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já consolidou o seu entendimento no sentido de que é legítima a constituição do crédito tributário no contribuinte beneficiário dos rendimentos, segundo a Súmula nº 12 do CARF, in verbis:

“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

11. Quanto as glosas da dedução da Contribuição à Previdência Oficial e do Imposto de Renda retido na Fonte, o contribuinte também alega que não recebeu os comprovantes. Entretanto, é de se ressaltar-se que não cabe tais alegações, pois os valores em questão foram informados pelo próprio contribuinte, na sua declaração de ajuste anual. Portanto, cabe ao contribuinte apresentar a autoridade fiscal os documentos que deram origem aos valores informados em sua declaração de ajuste anual. Portanto, é de manter na íntegra as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, por falta de comprovação.

12. Quanto aos comprovantes de rendimentos da fonte pagadora DISBON Comercial e Distribuidora Ltda, anexados aos autos às fls. 05/10, verifica-se que os mesmos os refere-se ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011. Portanto, não pode ser acatado como comprovação para o ano-calendário 2009.

12.1. Ressalta-se que a presente lide é atinente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010. Assim sendo, os referidos documentos não serve de prova para a omissão de rendimentos apurada com base nas informações prestadas na DIRF, pela fonte pagadora, da qual o contribuinte e seu cônjuge são sócios-administradores, conforme consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de acordo com pesquisa realizada por esta relatora.

12.2. O contribuinte alega que ao informar rendimentos tributáveis de R\$ 87.500,00 corresponde aos rendimentos do casal, ou seja R\$ 43.750,00, para cada. Inclusive este foi o valor apurado na omissão de rendimentos em nome do seu cônjuge, objeto do lançamento.

12.3. De fato o valor declarado pelo contribuinte, corresponde duas vezes o valor apurado pela fiscalização em nome do cônjuge, com base nas informações prestadas na DIRF, DISBON Comercial e Distribuidora Ltda CNPJ 12.077.642/0001-96, da qual o casal é sócio.

12.4. Entretanto o defendente não anexou documentos que comprovassem que valor R\$ 87.500,00, trata-se dos sócios (ele e o cônjuge). Assim sendo, não é possível excluir da tributação de R\$ 43.750,00, porque trata-se de mera alegação, pela ausência de documentos comprobatórios.

13. Quanto à dedução de Indevida de Previdência Oficial de R\$ 9.831,18 e Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.620,08, em decorrência da ausência de DIRF, o contribuinte alega tão somente a ausência do comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora.

13.1. Entretanto, em pesquisa ao Sistema CNPJ constata-se que o contribuinte é sócio administrador da Disbon Comercial e Distribuidora Ltda ME CNPJ 12.077.624/0001-96, conforme extrato da tela do Sistema CNPJ :

CNPJ : 12.077.624/0001-

N.E.: DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

CPF RESP EMPRESA: 576.110.178-53 CAPITAL SOCIAL : 1.300.000,00

NOME RESPONSÁVEL: JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SÓCIO

QUALIFICAÇÃO FONTE/DATA DO EVENTO

_ 003.650.258-87 ANTONIO CARLOS ALVES

49 - SÓCIO -ADMINISTRADOR FONTE: PGD-PAR INCLUIDO: 11/06/1987 ULT.
ALT: 11/08/2011

_ 363.492.323-72 CLEINIR SIMARI TEIXEIRA DA SILVA

49 - SÓCIO- ADMINISTRADOR FONTE: PGD-PAR INCLUIDO: 11/06/1987 ULT. ALT: 11/08/2011

576.110.178-53 JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA

49 - SÓCIO -ADMINISTRADOR: FONTE: PGD-PAR INCLuíDO: 11/06/1987 ULT. ALT: 11/08/2011

13.2 Portanto, a alegação que não recebeu o comprovante de rendimentos, constante dos termos de sua contestação, não faz o menor sentido pois o contribuinte é sócio da referida fonte pagadora. Assim sendo, é de se manter as glosas das deduções da Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 9.831,18 e Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.620,08.

14. Como regra geral, para que o contribuinte tenha direito a essa compensação, deve, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, tão somente comprovar que houve a retenção do imposto sobre os rendimentos por ele declarados, não lhe sendo exigida a comprovação do efetivo recolhimento do imposto, uma vez que essa responsabilidade recai exclusivamente sobre a fonte pagadora.

14.1 Todavia, existem situações que se enquadram nas disposições do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

14.2. Este direcionamento normativo foi reproduzido, no que se refere ao imposto de renda retido na fonte, no art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8o, parágrafo único).

14.3 . Dessa forma, quando se trata de rendimentos pagos por pessoa jurídica de direito privado a seus acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes, não basta, para que estes tenham direito à compensação do imposto de renda na declaração de ajuste anual, a simples comprovação de sua retenção na fonte, por meio de informe de rendimentos ou de DIRF, mas é preciso também a comprovação de seu efetivo pagamento, haja vista serem essas pessoas responsáveis solidárias com a empresa pelo pagamento do imposto retido na fonte.

14.4 Ademais, sendo sócio da pessoa jurídica o contribuinte somente pode utilizar com dedução de Imposto de Renda na Fonte, e da Contribuição à Previdência Oficial se houver sido recolhidos os valores das deduções pleiteadas.

15 Pelo exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo na íntegra a Revisão de Lançamento, emitida pela DRF/Imperatriz/MA.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-005.299 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.720747/2011-30